



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 292-37.2016.6.02.0041

**ACÓRDÃO Nº 11.851
(29/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 292-37.2016.6.02.0041	
RECORRENTE:	JOSÉ CÍCERO FERREIRA SANTOS
ADVOGADA:	LARA LIRA DE OMENA (OAB/AL 11.151)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES.

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SATUBA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CANDIDATO A VEREADOR. AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO LEGALMENTE PREVISTO. NÃO COMPROVAÇÃO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de setembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 292-37.2016.6.02.0041

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por JOSÉ CÍCERO FERREIRA SANTOS almejando a reforma da sentença do Juízo da 41ª Zona Eleitoral (fl. 28), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Satuba/AL.

O Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do senhor JOSÉ CÍCERO FERREIRA SANTOS, filiado ao PRTB, integrante da coligação “SATUBA NO CAMINHO CERTO 3”, formada pelos partidos (PRTB – PT do B), foi indeferido sob o fundamento de que o candidato não atendeu a uma das condições de elegibilidade referente à ausência de filiação partidária junto ao PRTB, não atendendo os requisitos exigidos na legislação eleitoral.

Embora intimado (fl. 22), o impugnado não apresentou defesa (certidão de fl. 23).

Consta da referida sentença que o recorrente/impugnado não comprovou possuir filiação partidária pelo partido PRTB, agremiação pela qual solicitou se registro, violando assim o art. 27, inciso V da Resolução nº 23.455/15, razão pela qual indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Contra essa decisão, o recorrente/impugnado interpôs recurso (fls. 31-36), insurgindo-se, apenas, quanto à suposta regularidade da intimação.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fl. 43) pelo não provimento do presente recurso, para fins de manter a sentença combatida.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 292-37.2016.6.02.0041

VOTO

Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada no dia 12.09.2016, e o apelo foi protocolado em 15.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no art. 52 da Res. TSE nº 23.455/2015. Ademais, o recorrente está devidamente assistido por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 37) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

O fundamento para o indeferimento do Requerimento de Registro de Candidatura – RRC do senhor JOSÉ CÍCERO FERREIRA SANTOS, filiado ao PRTB, integrante da coligação “SATUBA NO CAMINHO CERTO 3”, formada pelos partidos (PRTB – PT do B), foi a ausência de filiação partidária junto ao PRTB.

Inicialmente, esclareço que, nos termos do art. 14, § 3º, da Constituição Federal, a filiação partidária é condição de elegibilidade. Além disso, prescreve o art. 9º da Lei nº 9.504/97, com a nova redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que para concorrer às eleições, o candidato deverá estar com a filiação deferida pelo partido, no mínimo, 6 (seis) meses antes da data da eleição.

O requisito quanto à filiação partidária será aferido no banco de dados da Justiça Eleitoral, consoante disciplina o § 1º, do art. 27, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Da análise dos autos, verifico que o banco de dados da Justiça Eleitoral consignou a falta de filiação do recorrente ao PRTB, constando estar filiado ao PHS em 01.04.2016 (fl. 25). Essa irregularidade foi informada e o candidato intimado, por intermédio de publicação no Mural Eletrônico (fl. 22), para se manifestar em 72 (setenta e duas) horas, mas deixou decorrer *in albis* o prazo (vide certidão de fl. 23).

Nessa linha, considerando que a intimação foi regular, como bem destaca a Procuradoria Regional Eleitoral, o recorrente não se encontra filiado ao partido político pelo qual requereu seu registro. Assim, ausente a filiação partidária do recorrente, deve-se reconhecer a falta de uma das condições para o deferimento do seu registro de candidatura.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 292-37.2016.6.02.0041

Nessa linha de raciocínio, com arrimo na jurisprudência do TSE, conclui-se que, em razão da ausência de filiação partidária, o recorrente não atendeu uma das condições de elegibilidade, razão pela qual seu pedido de registro de candidatura deve ser indeferido, nos termos do *art. 45, da Resolução TSE nº 23.455/2015*.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 292-37.2016.6.02.0041
Prot. 23.995/2016

ORIGEM: SATUBA - AL

JULGADO EM: 29/09/2016 (SESSÃO Nº 83/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.851, de 29/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 292-37.2016.6.02.0041

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11851 foi conferido(a) e publicado na 83ª Sessão Ordinária, realizada em 29/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 29/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS